



PROCESSO Nº : 16882-3/2010
PRINCIPAL : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADA : DAIZE ALVES DAS NEVES FLEIG
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

EMENTA:

*Concessão de aposentadoria.
Manifestação pelo registro do
ato e dos cálculos de
proventos.*

PARECER Nº 154/2012

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de registro de ato de aposentadoria voluntária **por tempo de contribuição**, concedida a **Srª Daize Alves das Neves Fleig**, RG nº 101.152 SSP/MT, CPF nº 109.483.761-04, Estabilizada Constitucionalmente, no cargo de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social, C-11, lotada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural, nesta capital.



02. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se de forma conclusiva às fls.144/146, pela regularidade dos autos, em conformidade com a legislação pertinente.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

03. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

04. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

05. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

06. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na



oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

07. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

08. Pois bem, no vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria em tal.

III – CONCLUSÃO

09. Dessa forma, o Ministério Público de Contas **opina** pelo **registro** do Ato Aposentatório de fls. 09/10, bem como respectiva retificação às fls. 130/131 e a planilha de proventos de fl. 19.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas em Cuiabá, 30 de janeiro de 2012.

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador Geral Substituto